



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – http://www.camarapatos.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Parecer nº: 051/2024**

**Referência:**

**Altera os arts. 1º e 3º e revoga o art. 2º da Lei nº 6.423, de 21 julho de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal e câmeras de segurança em todas as escolas da rede municipal de ensino de Patos de Minas”.**

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR.

**Relatório:**

Trata-se de uma consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 5.999/2024, que altera os arts. 1º e 3º e revoga o art. 2º da Lei nº 6.423, de 21 julho de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal e câmeras de segurança em todas as escolas da rede municipal de Ensino de Patos de Minas”.

De acordo com a justificativa, o projeto visa a segurança nas instituições de ensino tendo em vista o testemunho de ataques violentos ocorridos.

O autor justificou ainda que a supressão do detector de metais tem o objetivo de superar as dificuldades operacionais e logísticas com a implantação do equipamento. O uso de câmeras é uma solução tecnológica mais avançada e de implementação mais simples.

O protocolo foi recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR, que, após verificada a natureza jurídica da propositura, encaminhou a essa Procuradoria, para fins emissão de parecer jurídico quanto a sua legalidade e constitucionalidade, para, assim, ser votada nesta sessão legislativa.

É o relato do essencial. Segue-se ao parecer.

**Parecer:**

Num primeiro momento, convém ressaltar que a função legislativa no âmbito municipal tem por objeto a elaboração e votação de leis que versem sobre os assuntos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br - http://www.camarapatos.mg.gov.br

competência do Município, desde que respeitadas as reservas constitucionais da União e as dos Estados-membros, conforme preceitua a Constituição Federal.

Neste norte, por se tratar de matéria de interesse local, o Projeto de Lei em análise está em acordo com o art. 30 da Carta Magna, com o art. 171 da Constituição Estadual e com o art. 13 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de competência municipal.

Logo, em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência, ou seja, respeita o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal, no inciso I, do art. 67, preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, sem, contudo, interferir na harmonia e separação dos poderes. Senão vejamos:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- [...]

Contudo, também faz-se necessário observar que **a presente propositura trará impactos financeiros, diante de seu caráter impositivo, ao ampliar a obrigatoriedade de instalação das câmeras de segurança aos centros de educação infantil do município**, já que originalmente havia previsão apenas para as escolas municipais, de acordo com a Lei nº 6.423, de 21 de julho de 2011.

Verifica-se ainda que **não houve a indicação de dotação orçamentária suficiente para o custeio da propositura**, ferindo, assim, a Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, que dispõe:

- Art. 73 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- (...)
  - VII - diretrizes orçamentárias;
  - VIII - orçamentos anuais;
  - (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br - http://www.camarapatos.mg.gov.br

Ressalta-se que a vedação de criar despesas decorre do artigo 110, I, II da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas. Vejamos:

Art. 110 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Desta forma, sob enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise apresenta vício, devendo ser arquivado, nos termos do artigo 46, II do Regimento Interno.

## Conclusão:

Ante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica, atenta às ponderações legais prestigiadas ao longo deste parecer, opina contrariamente quanto à legalidade do Projeto, razão pela qual manifesta pelo **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 46, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, e **TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO** para o Executivo, de acordo com o parágrafo único do art. 103.

É o parecer, S.M.J.

Patos de Minas, 19 de junho de 2024.

**LUÍS HENRIQUE GONÇALVES**

Procurador e Consultor Jurídico  
OAB/MG 175.583 - Matrícula 1286

**PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO**

Procurador e Consultor Jurídico  
OAB/MG 161.241 - Matrícula 1316

**ALESSANDRA MELLO MARINHO BORGES**

Estagiária de Direito  
Matrícula 1309



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

**DARA CARVALHO SILVA**

Estagiária de Direito

Matrícula 1321

Recebido em 4/7/24 às 14:10  
Baltasar Pedro de Brito - Matr. 0004  
Diretor Adjunto Legislativo